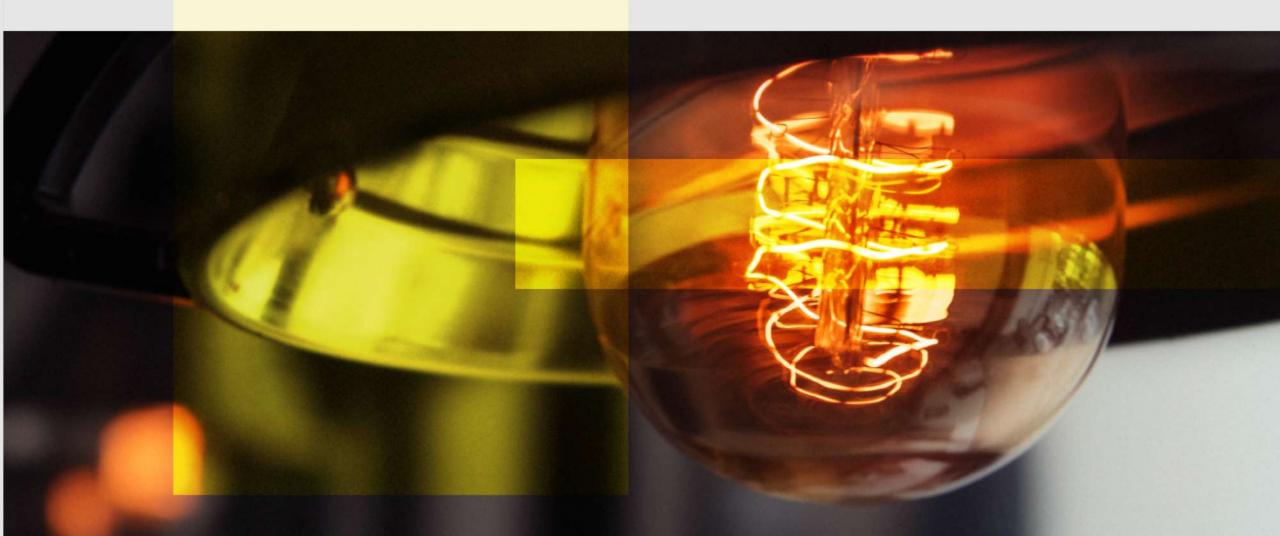
## Geração Distribuída – Marco Legal





- Em 07.01.2022, foi publicada a <u>Lei nº 14.300, de 2022</u>, que institui (a) o marco legal da microgeração e minigeração distribuída; (b) o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE); e (c) o Programa de Energia Renovável Social (PERS).
- > Destaca-se que o Presidente da República vetou os pontos a seguir:
  - enquadramento dos projetos de minigeração distribuída como projetos de infraestrutura de geração de energia; e
  - exceção à vedação de divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída às usinas flutuantes de geração fotovoltaica.



Modalidade de GD	Potência Instalada	Fonte
Microgeração	<= 75kW	Cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica
Minigeração	> 75kW e <= 5MW para as fontes despacháveis ou 3MW para as fontes não despacháveis	



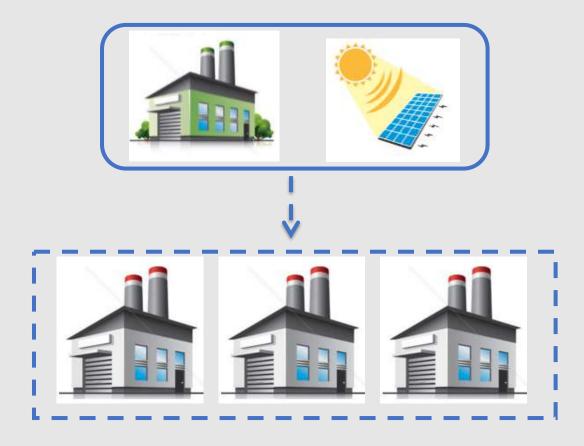


> Autoconsumo local - geração distribuída junto à carga.



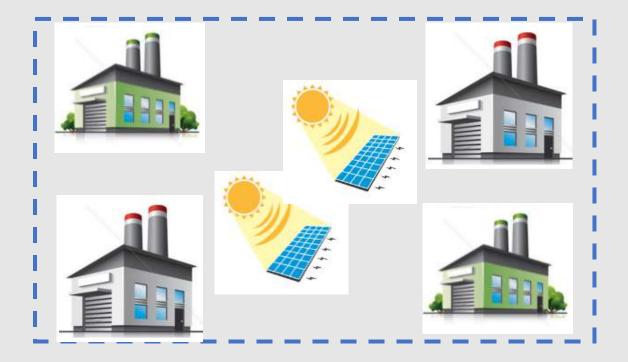


Autoconsumo remoto - unidades consumidoras de titularidade de uma mesma PJ (matriz e filiais), ou PF que possua unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída em local diferente das unidades.



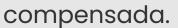


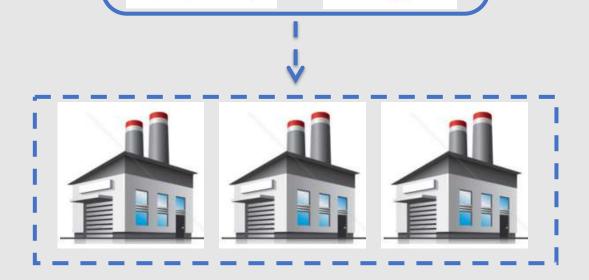
➤ Empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras - caracterizado pela utilização de energia de forma independente, no qual cada fração constitua uma unidade consumidora, desde que estejam localizadas na mesma propriedade ou em propriedades contíguas.





➤ Geração compartilhada - união de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil, composta por PF ou PJ, que possua unidade consumidora em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será







- > A seguir os principais pontos da Lei nº 14.300, de 2022:
  - garantia de fiel cumprimento: salvo geração compartilhada por meio da formação de consórcio ou cooperativa e enquadradas na modalidade de múltiplas unidades consumidoras:
    - > 2,5% do investimento: 0,5 1,0MW; e
    - > 5% do investimento: acima de 1,0MW.
  - vedada a transferência do titular ou do controle societário do titular da unidade com microgeração ou minigeração distribuída indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria.
  - vedada a comercialização de pareceres de acesso.



- definição das responsabilidades financeiras.
- possibilidade de realocar os excedentes para outra unidade consumidora do mesmo titular.
- manutenção dos créditos de energia, em caso de encerramento da relação contratual.
- \* CNPE deverá estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios da microgeração e minigeração distribuída.
- as bandeiras tarifárias incidem somente sobre o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado e não se aplicam sobre a energia excedente que foi compensada.



- \* exposição contratual involuntária para os casos de consumidores em regime de microgeração e minigeração distribuídas.
- a partir de 12 meses após a publicação da Lei, a CDE custeará as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia incidentes e não remuneradas pelo consumidor-gerador sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE nas distribuidoras com mercado inferior a 700 GWh por ano.
- \* possibilidade de contratar serviços ancilares de microgeradores e minigeradores distribuídos.



- a distribuidora deverá promover chamadas públicas para credenciamento
  de interessados em comercializar os excedentes de geração de energia
  oriundos de projetos de microgeradores e minigeradores distribuídos, nas
  suas áreas de concessão, para posterior compra desses excedentes de
  energia.
- ❖ os excedentes de energia provenientes de geração distribuída em unidades geradoras atendidas por permissionárias de energia elétrica podem ser alocados nas concessionárias de distribuição de energia elétrica onde a permissionária se encontra localizada. (inclusive a Agência Reguladora operacionalizou esse dispositivo, antes da publicação da lei, por meio do Despacho ANEEL nº 4.018, de 2021).



- consumidores que já possuem sistema de geração distribuída permanecerão isentos de cobranças até 31 de dezembro de 2045.
- quem solicitar a entrada no sistema até 12 meses após a publicação da nova legislação também ficará isento até 2045 desde que observem o prazo de implantação por fonte (120 dias para microgeradores independentemente da fonte; 12 meses para minigeradores de fonte solar; ou 30 meses para minigeradores das demais fontes).
- após período de transição, as unidades consumidoras serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia.



- para as unidades acima de 500 kW em fonte não despachável em autoconsumo remoto ou geração compartilhada em que um único titular detenha 25% da participação do excedente, o faturamento de energia, até 2028, será responsável pelo custo das componentes tarifárias:
  - ✓100% remuneração dos ativos do serviço de distribuição, quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e custo de operação e manutenção do serviço de distribuição;
  - ✓40% uso dos sistemas de transmissão da Rede Básica, ao uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV e das DIT compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição;



- ✓ 100% encargos Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e Eficiência Energética (EE) e Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).
- para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre 06.01.2023 até 06.07.2023, serão faturadas pela incidência de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia a partir de 2031.
- a microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio.
- os projetos de microgeração e minigeração distribuídas serão considerados sistemas de geração de energia renovável elegíveis para enquadramento em projetos de programas de eficiência energética (P&D).



criou o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.



Para os novos consumidores, haverá uma regra de transição de seis anos, conforme tabela a seguir:

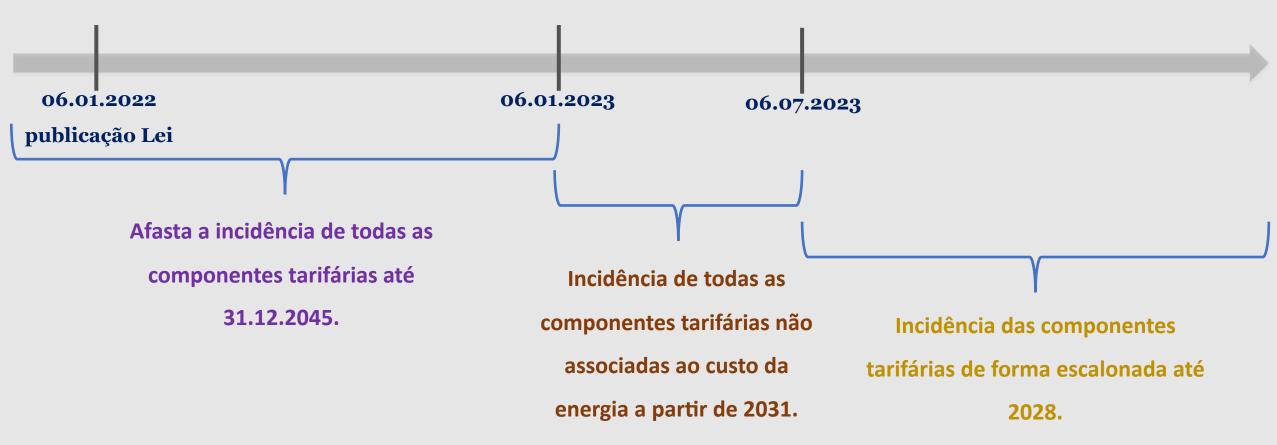
## Remuneração dos ativos, quota de reintegração regulatória dos ativos e custo de operação e manutenção do serviço de distribuição

Ano	Percentual
2023	15%
2024	30%
2025	45%
2026	60%
2027	75%
2028	90%
a partir de 2029	Incidência de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia



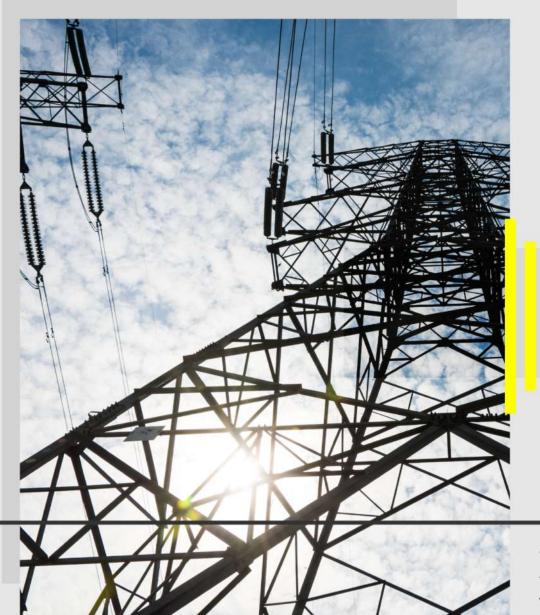


A seguir linha do tempo sobre os marcos e benefícios da microgeração e minigeração no SCEE considerando a apresentação do pedido à distribuidora:









## **OBRIGADO!**

## **Urias Martiniano Garcia Neto**

Cel: +55 11 97340 8819

E-mail: <u>urias@tomasa.adv.br</u>

Avenida Paulista 37 4ª Andar conj. 41 - HQ Parque Cultural Paulista Bela Vista - São Paulo/SP - Brasil - CEP 01311-902 Tel.: +55 (11) 2246 2743 / Fax: +55 (11) 2246 2799 www.tomasa.adv.br